



REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS



Freguesia de Viseu



REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS DA FREGUESIA DE VISEU

Nota Justificativa

Com a publicação da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foram transferidas para as Juntas de Freguesia competências de licenciamento de atividades até então cometidas às Câmaras Municipais. Nestes termos, passou a ser objeto de licenciamento o exercício das atividades de venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

Por determinação legislativa, tal como resulta do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, e atualizado pela Lei n.º 75/2013, elabora-se o presente Regulamento sobre o licenciamento de atividades diversas da Freguesia de Viseu, que a Junta de Freguesia propôs e foi aprovado pela Assembleia de Freguesia, ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, alínea f) do anexo I da Lei n.º 75/2013.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea h) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de exercício das seguintes atividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;



Freguesia de Viseu

- b) Arrumador de automóveis;
- c) Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

Artigo 3.º

Acesso e Exercício das Atividades

O exercício das atividades referidas no artigo anterior carece de licenciamento da Junta de Freguesia.

Capítulo II

VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 4.º

Procedimento de Licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Certificado do Registo Criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias atualizadas.

2 – A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

Artigo 5.º

Identificação do Vendedor Ambulante

1 – Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Junta de Freguesia.



Freguesia de Viseu



2 – O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor, de forma visível, no lado direito do peito.

3 – O cartão de identificação de vendedor ambulante consta do modelo do Anexo I a este Regulamento.

Artigo 6.º

Registo dos Vendedores Ambulantes de Lotarias

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade na área geográfica da freguesia, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 7.º

Regras de Conduta

1 – Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:

- a) A exhibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado ou seja revogada.

2 – É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Capítulo III

ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 8.º

Procedimento de Licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;
- b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
- c) Certidão de Registo Criminal;





- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- e) Apólice de seguro de responsabilidade civil;
- f) Duas fotografias atualizadas.

2 – Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para onde é solicitada a licença.

3 – A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias contados a partir da receção do pedido.

4 – A Licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 9.º

Identificação do Arrumador de Automóveis

1 – Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de identificação emitido e atualizado pela Junta de Freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 – O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador de automóveis, de forma visível, no lado direito do peito.

3 – O cartão de identificação de arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo II a este Regulamento, devendo ser restituído quando a licença tiver caducado ou seja revogada.

Artigo 10.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 11.º

Registo dos Arrumadores de Automóveis

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade na área geográfica da freguesia, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.





Artigo 12.º

Regras de Conduta

- 1 – Os arrumadores de automóveis devem:
 - a) Exibir o cartão de identificação durante o exercício da atividade, usando-o no lado direito do peito;
 - b) Restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado ou seja revogada;
 - c) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.
- 2 – É expressamente proibido aos referidos arrumadores:
 - a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador;
 - b) Importunar os automobilistas, oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Capítulo IV

ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAS E BAILES

Artigo 13.º

Licenciamento

- 1 – A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos.
- 2 – Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Junta de Freguesia.
- 3 – As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.
- 4 – O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante autorização referida no art.º 17.º.
- 5 – O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:





- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida pelo período de um mês.

Artigo 14.º

Pedido de Licenciamento

- 1 – O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, com quinze dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) Identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação)
 - b) Atividade que pretende realizar;
 - c) Local do exercício da atividade;
 - d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.
- 2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;
 - b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
 - c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
- 3 – Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 15.º

Emissão da Licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários, o local de realização, o tipo de evento e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 16.º

Condicionantes

- 1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:
 - a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
 - b) Seja emitida, pelo Presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído;





- c) Respeite o disposto no n.º 5 do art.º 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.
- 2 – Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 17.º

Festas Tradicionais

- 1 – Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidas nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.
- 2 – Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença pode ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 18.º

Prazos

- 1 – As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, e o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente Regulamento
- 2 – O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor na freguesia.



Artigo 20.º

Legislação subsidiária e interpretação

- 1 – Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
- 2 – As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 21.º

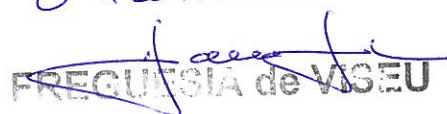
Remissões

As remissões para diplomas e normas legais constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013.

O Presidente

FREGUESIA de VISEU

